

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/4/2022, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201928249		
PARECER CNE/CES Nº: 727/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

Processo e-MEC: 201928249

Mantida

Nome: FACULDADE ISEIB DE BETIM

Código da IES: 13663

*Endereço da sede: Rua do Acre nº: 536; Bairro: Nossa Senhora das Graças;
Cep: 32604640 - Betim/MG*

Mantenedora

*Razão Social: SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA
- ME*

Código da Mantenedora: 12618

Curso

Denominação: BIOMEDICINA - BACHARELADO

Código do Curso: 1499750 - BIOMEDICINA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 4000 horas

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI - Conceito Institucional	3 (2015)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4 (2018)
IGC - Índice Geral de Cursos	3 (2019)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 31/03/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/07/2021 a 02/07/2021, no endereço: Rua do Acre nº: 536; Bairro:Nossa Senhora das Graças; Betim/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 158418.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.42
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.29
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.80
Conceito Final	03

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do

Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 04/09/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (300 vagas) e no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1.000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado 500 vagas totais anuais.

Conforme determina o art. 5º, da Portaria Normativa nº 11/2017, as avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas apenas no endereço sede da IES, portanto, os demais endereços vinculados ao processo foram arquivados.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2.29):

2.4. Corpo docente. Conceito 1;

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 1;

2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 2;

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2;

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1;

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1;

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2.80):

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 2;

- 3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 2;*
 3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 2;*
 3.8. *Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2;*
 3.10. *Laboratórios de ensino para a área de saúde. Conceito 2.*

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão Organização Didático Pedagógica

A proposta apresentada para autorização traz um curso de Biomedicina na modalidade a distância. Setenta por cento do conteúdo será ministrado a distância e 30% de forma presencial. A proposta prevê 50 polos com 20 estudantes em cada polo. A análise desta dimensão evidencia um PPC que não apresenta distinção dos demais cursos existentes. A comissão avalia que o curso poderia justificar de forma mais veemente sua inserção regional e sua inserção no sistema de saúde. A metodologia deriva de materiais fornecidos por empresas construtoras de conteúdo e segundo o curso haverá uma customização prévia e posterior do material. O curso atende as DCN do curso de Biomedicina quanto as horas (até excede a carga horária mínima do curso), presença de TCC e estágio. Os documentos apensados para a análise inicial do curso possuíam diversas incorreções e era um documento “recortado e colado” de outros cursos. Existiam informações, dentro do próprio processo que também eram bastante contraditórias (por exemplo o número de vagas).

Corpo Docente e Tutorial

Destaca-se que o corpo docente, em termos de tempo de docência possui experiência embora haja pouca aderência às áreas de conhecimento dos conteúdos do curso. Apesar dos docentes possuírem formação na área da Saúde nas disciplinas específicas do curso, verifica-se que há poucos docentes com formação aderente aos conteúdos dos primeiros anos sendo que muitos não tem especialização (pós-graduação, mesmo latu-sensu) para as áreas de atuação das disciplinas básicas da biomedicina. Esta formação nas áreas de conhecimento é de suma importância uma vez que os professores “formadores” serão os responsáveis por determinadas unidades curriculares que são cruciais na formação do biomédico. Adicionalmente, a capacidade de pesquisa e de produção do conhecimento do corpo docente também é bastante incipiente.

INFRAESTRUTURA

Apesar da infraestrutura no NEAD ser satisfatória, a comissão avaliadora acredita que a infraestrutura presencial precisa ser melhorada. Durante a visita, no laboratório de microscopia não haviam tomadas para os microscópios, o laboratório de anatomia possuía um quantitativo pequeno de peças, o laboratório de informática poderia ser atualizado e o laboratório de bioquímica possuía apenas algumas vidrarias. O laboratório virtual é um diferencial do curso. O ambiente virtual de aprendizagem funcionou parcialmente durante a apresentação a comissão avaliadora (duas das oito atividades não abriram)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3,</i>

		<i>conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 nas dimensões 2 e 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1499750 - BIOMEDICINA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE ISEIB DE BETIM, com sede no endereço: Rua do Acre nº: 536; Bairro:Nossa Senhora das Graças; Betim/MG, mantido(a) pelo(a) SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em face da decisão exarada pela SERES, o Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser ofertado na modalidade a distância, pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

1. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A FACULDADE ISEIB DE BETIM - FISBE foi CREDENCIADA na modalidade à DISTÂNCIA /EAD com NOTA 04 pela portaria MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC Nº 1443 DE 09/08/2019 publicada em DOU 12/08/2019 e RECRENCIADA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC PELA PORTARIA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC Nº 1442 DE 09/08/2019 publicada em DOU 12/08/2019, sediado à Rua Acre nº.536 – Sra. Das Graças – BETIM - MG com limite territorial de atuação na cidade de Betim-MG.

Destaque-se que o Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. ME, mantenedor da FACULDADE ISEIB DE BETIM - FISBE, requereu autorização para funcionamento do Curso de 2 Graduação na modalidade EAD em BIOMEDICINA, mediante o processo e-MEC nº 201928249. Para ilustrar o desempenho satisfatório da Instituição de Ensino, vejamos o quadro abaixo com as descrições das notas obtidas:

[...]

Percebe-se que em 12 cursos avaliados pelo INEP para MODALIDADE EM EAD entre 2019 a 2021 aproximadamente 70% obteve nota 04 comprovando a seriedade, compromisso e excelência nos processos.

2. DAS OBSERVAÇÕES TÉCNICAS.

*2.1. *ÁREA SAÚDE – Diferença da interpretação da avaliação VIRTUAL e PRESENCIAL na mesma instituição por avaliadores diferentes de alguns itens nas 03 dimensões que destacamos nos quadros abaixo.*

2.1.1. OBSERVAÇÃO I

Os avaliadores designados pelo INEP possuem um curriculum voltado para o curso de MEDICINA, demonstrando o descaso no processo de autorização de um curso de BIOMEDICINA de uma IES privada.

São pesquisadores de grandes universidades federais que possuem laboratórios específicos da área de saúde, pois recebem verbas públicas para implementação de pesquisa de grande alcance nacional.

Provavelmente estes pesquisadores nunca entraram numa faculdade privada, nunca visitaram um laboratório específico para autorização de curso. Esta característica da avaliação é relevante, pois a norma de Regência afirma que os critérios de avaliação são objetivos. Não é possível a realização do indeferimento do pedido com base em critérios subjetivos dos avaliadores.

Faculdade esta que dentro das dimensões do órgão competente não tem exigência de pesquisa. Veja-se os currículos dos avaliadores, situação evidencia a impropriedade da qualificação dos avaliadores designados:

MARIO LUIZ RIBEIRO CESARETTI

Possui graduação em Ciências Biológicas Modalidade Médica pela Universidade de Mogi das Cruzes (1986). Mestrado (1994) e Doutorado (1999) em Ciências da Saúde/Nefrologia pela Universidade Federal de São

Paulo. Atualmente é Biomédico/Pesquisador Associado da Disciplina de Nefrologia da Universidade Federal de São Paulo e professor AssistenteDoutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Facilitador no programa de desenvolvimento docente FAIMER-Brasil. Tem experiência na área de fisiopatologia, atuando principalmente nos seguintes temas: fisiopatologia da hipertensão arterial, resistência à insulina e obesidade com ênfase nos aspectos metabólicos e cardíacos.

CÁSSIA REGINA DA SILVA NEVES CUSTÓDIO

Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e em Biomedicina (Ciências Biológicas-Modalidade Médica) pela Universidade de Mogi das Cruzes.. Concluiu o Mestrado em Ciências Biológicas (Biologia Molecular) pela Universidade Federal de São Paulo (1993) e o Doutorado em Ciências Básicas (Nefrologia) pela Universidade Federal de São Paulo (2001). Atualmente é coordenadora do Núcleo do Ensino à Distância (NEad) do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul no cursos de Medicina. 2.1.2. OBSERVAÇÃO II Além da inadequação dos avaliadores, outro erro do procedimento de avaliação ocorreu quanto ao número de vagas e o número de docentes que prejudicou muito a instituição. Este critério pesou muito na avaliação e ocorreu por um erro de avaliação. Analisamos internamente com o NDE, gestores e demais equipe o teor do relatório tinha sim contradições e entende-se que a SERES iria analisar os todos os documentos anexados no e-mec e no FTB, comprovando os dados corretos principalmente no número de vagas e no número de docentes. Por oportuno, veja-se os dados corretos:

NÚMERO DE VAGAS SOLICITADAS:	300 VAGAS	Ver PPC p. 05 e 126 Print emec. Não 1000 vagas como citado no relatório
NÚMERO DE DOCENTES COMPROMETIDOS COM O CURSO	16 docentes comprometidos	Ver PPC p. 91 Ver cópia de email Print emec. 4 Não 41 docentes citado no relatório.
OS DOCUMENTOS PDI, PPI E PPC INSERIDOS NO FTB COMPROVAM TODAS AS EXIGÊNCIAS NEGADAS PELOS AVALIADORES QUE DEMOSTRARAM FALTA DE EXPERIÊNCIA OU PIOR AINDA NÃO ACEITARAM O FORMADO VIRTUAL, POIS DESDE O INICIO DO PROCESSO PROVOCARAM GRANDE CONFLITOS INTERNOS E VIRTUALMENTE SEM O "OLHO NO OLHO" FICA DIFÍCIL DE ENTENDER AS QUESTÕES EMOCIONAIS, TÉCNICAS DE QUEM AVALIA UM CURSO DA ÁREA DE SAÚDE.	VER EMEC E FTP	

[...]

2.1.3. OBSERVAÇÃO III

Em um curso da área de saúde a avaliação VIRTUAL e PRESENCIAL na mesma instituição por avaliadores diferentes tem interpretação diferentes que só prejudica a instituição.

[...]

Ao instituir um mecanismo virtual de avaliação, não houve por parte da Administração Pública a abertura de margem para criação de critérios distintos, sendo certo que a forma de realização do ato não pode influenciar no resultado, sob pena de configuração de grave nulidade do ato.

Não obstante o entendimento dos avaliadores na visita in loco VIRTUAL quanto a dimensão do corpo docente, percebe-se contradições que foram contestadas no FTP uma vez que os mesmos pautaram-se no quantitativo de docente cadastrado no E-mec e não nos docentes do curso conforme o PPC. Trata-se de grave erro de premissa, que causou grave prejuízo e influenciou diretamente o resultado final.

Assim, imperioso ressaltar que a mesma Instituição nos mesmos quesitos foram considerados amplamente aptos para a modalidade EAD nos cursos de Enfermagem, Processos Gerenciais, Ciências Contábeis, Educação Especial, Administração, Logística, Gestão em Marketing, Pedagogia entre outros, contudo, no que tange aos curso de BIOMEDICINA, essa, por sua vez, considerada insatisfatória, havendo um contrassenso no método avaliativo, visto que a mesma Instituição obteve notas satisfatórias na habilitação de outros cursos.

Por fim, importante mencionar que o curso de BIOMEDICINA obteve conceito final 3 (três), sendo certo que a Instituição aqui Requerente possui todas as condições de funcionamento na modalidade a distância em consonância com as diretrizes vigentes, na forma do Decreto n. 9.235/2017 e da Portaria Normativa Mec. 23/2017, conforme exposto alhures.

O Decreto n. 9.235/2017, como o próprio tipo legislativo indica, é um ato meramente regulatório, que visa regulamentar as diretrizes das bases da educação nacional. Trata-se de atividade de ingerência na livre iniciativa e, portanto, não está sujeita à discricionariedade ou critérios subjetivos dos avaliadores.

Trata-se, na verdade, de atividade vinculada a critérios objetivos e, como demonstrado acima, os critérios objetivos foram completamente sofismados pelos graves erros de procedimento ocorridos durante a visita. Nesse sentido, não é razoável, proporcional ou lícito indeferir o pedido com base em premissas equivocadas, que decorreram da análise equivocada dos documentos apresentados.

Sem embargo do repetitivo, imperioso ressaltar que a mesma Instituição nos mesmos quesitos foi considerada amplamente apta para oferecimento dos cursos acima citados, contudo, o curso de BIOMEDICINA teria sido indeferido o pedido de autorização e, com a máxima venia, havendo um contrassenso (subjetivamente) no método avaliativo, motivo pelo qual a Instituição aqui Requerente pugna pela reconsideração da decisão final que indeferiu a autorização do curso de BIOMEDICINA, em homenagem ao princípio da equidade.

Como é cediço, toda decisão que se aplica ao caso concreto o Julgador fundamenta com base na valoração própria e, indubitavelmente, há muito de subjetivismo do intérprete em sua utilização, contudo, não há de se olvidar que a forma valorativa é ampla e se apresenta sob diversos aspectos, a exemplo dos conceitos vagos e indeterminados, tal como na aplicação da lei segundo os fins sociais a que se destina. Portanto, a valoração de cada decisão estará imbuída e valorada por equidade, devendo o Julgador adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, levando-

se ainda em consideração não apenas a letra da Lei, senão ambiente em que ela vai ser aplicada, amoldando-a às realidades, sem, contudo, estar autorizado a decidir contra a lei. Assim, Preclaro Julgador, a Faculdade ISEIB DE BETIM – FISBE ora Requerente/Recorrente, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o processo de AUTORIZAÇÃO do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD, nos termos das razões acima expostas, pois, se assim procederes.

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da IES, não impedindo, assim, a autorização para funcionamento do curso superior de BIOMEDICINA na modalidade EAD, pleiteado pela FACULDADE ISEIB DE BETIM – FISBE.

Após as análises documentais concluídas pela Secretaria de Educação Superior – SESU, a Instituição submeteu-se, então, à avaliação in loco virtual para um curso da área de saúde SEM anuência da Recorrente, sendo imposta esta nova modalidade de avaliação in loco. A referida avaliação foi realizada no período de 01/07/2021 a 02/07/2021, segundo o instrumento aprovado pelas instâncias competentes do MEC, tendo obtido, conforme o Relatório de Avaliação nº 1158418, elaborado por comissão do Inep, aprovação com NOTA FINAL 3,0 sendo as dimensões “Organização Didático Pedagógica nota 3.42, Corpo Docente nota 2.29 e “Infraestrutura- nota 2.80 .

É importante registrar nos autos que o INEP iniciou a avaliação externa virtual in loco no dia 26 de abril de 2021, utilizando a mesma metodologia da avaliação presencial e mantendo o mesmo rigor acadêmico, técnico e metodológico das análises institucionais e de cursos de graduação.

A Avaliação Externa Virtual in Loco consiste na composição de comissões de especialistas para a realização de avaliações externas de instituições e cursos de graduação com o uso intensivo de tecnologias de informação e comunicação.

Por meio da Portaria nº 165, de 20 de abril de 2021, o INEP instituiu a Avaliação Externa Virtual in Loco, garantindo que as visitas presenciais ocorram em formato remoto, seguindo o padrão já utilizado, em caráter emergencial e temporário, ou seja, durante a vigência da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia Covid-19.

Durante as visitas virtuais, realizadas por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, os avaliadores analisam documentos, entrevistam representantes institucionais e docentes, além de realizarem a avaliação das instalações físicas da instituição. Também são vistoriados os sistemas de informática utilizados, tal qual a avaliação presencial in loco. Nesse caso, apenas entrevistas e depoimentos sigilosos não podem ser registrados. Os demais procedimentos são gravados para maior transparência dos processos.

De acordo com o INEP, não haverá mudança na metodologia da avaliação já existente (presencial) e o atual rigor acadêmico, técnico e metodológico das análises institucionais e de cursos de graduação será mantido. A diferença é a utilização da tecnologia, com uso de imagens ao vivo, no processo.

A IES, portanto, não só apresentará documentos, mas também realizará apresentações de suas instalações e demais reuniões e compromissos estabelecidos em agenda para entrevistas e verificações pertinentes à avaliação externa, por meio de vídeo conferências.

A decisão pela medida decorreu da dificuldade de confirmar avaliadores para as visitas presenciais e será implementada com o uso intensivo de Tecnologias da

Informação e Comunicação, objetivando fortalecer a organização da avaliação, seu acompanhamento e supervisão, a segurança da informação, a disponibilidade de avaliadores e o atendimento a IES e cursos de graduação no país.

Importante ressaltar que serão consideradas as avaliações institucionais e de cursos de graduação na Fase de Avaliação, não abrangendo os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

3. DOS QUESTIONAMENTOS QUE EVIDENCIAM A INCONSISTÊNCIA DA VISTORIA.

Os seguintes questionamentos são relevantes para o deslinde do feito:

a. Porque o curso de graduação de Biomedicina também não foi presencial a visita de autorização?

A IES pagou a TAXA de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais) para ser presencial e fomos prejudicados uma vez que no curso da área de saúde com tantas especialidades possa cumprir uma agenda onde os avaliadores visitam a IES de forma remota. Desse modo, embora tenha sido feita a solicitação da vistoria presencial e a respectiva taxa ter sido paga, sem justificativa plausível, houve a vistoria virtual com todas as inconsistências apontadas no presente recurso.

VANTAGENS DO FORMATO VIRTUAL PARA O INEP - A conclusão do INEP é que o formato é benéfico, gerando menor custo operacional à autarquia, maior disponibilidade de avaliadores e facilidade de substituição na ocasião de imprevistos. Também gera menor custo às instituições de ensino, já que o processo é remoto, mediado por novas tecnologias, tudo conforme as normas estabelecidas - inclusive com gravação da visita com possibilidade de revisão na CTAA -, responsabilidade ética e transparência de ambas as partes. O aperfeiçoamento contínuo da ferramenta e dos processos também será uma consequência.

DESVANTAGENS DO FORMATO VIRTUAL PARA A INSTITUIÇÃO- O formato virtual para o curso da área de saúde NÃO é benéfico para as instituições na visão da recorrente, uma vez que tem muitas especificidades não só no documento, mas também nas imagens de toda IES.

Perguntamos:

b. Como analisar virtualmente mais de 05 laboratórios específico da saúde, biblioteca virtual, biblioteca física, entrevistar e analisar cada contexto dos professores, e da equipe multidisciplinar?

Entendemos que gera a “subjetividade”, conflito de ideias que no remoto fica difícil de provar os argumentos da instituição pois o que vai prevalecer é a “preconcepção” já criada pelo avaliador que neste caso trabalha em grandes grupos educacionais em curso de Medicina.

Na Avaliação externa virtual in loco a comunicação entre as partes na maioria das vezes ficou tensa, conflituosa pela maneira em que fomos abordados pelos avaliadores que provavelmente esta executando uma tarefa extremamente importante para instituição, mas dentro da sua “casa” e pior ainda concomitantemente na rotina familiar e profissional.

Perguntamos:

c. Se realmente demonstrava esta “transparência” porque o INEP retirou o FTP no processo da visita virtual e liberou a inclusão de documentos no DRIVE?

VERIFICA-SE QUE OS ESPECIALISTAS DO INEP ATRIBUÍRAM O CONCEITO GLOBAL “3” E CONCLUÍRAM PELA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE EAD EM BIOMEDICINA QUE, assim:

(...) O CURSO CUMPRE TODAS OS QUESITOS DAS DCNS QUANTO AS HORAS MINISTRADAS, ESTÁGIOS, TCC E CONTEÚDOS CURRICULARES.”

O processo foi submetido à análise do conselho pela SERES não sendo dado parecer no tempo seguindo assim para fase seguinte.

Cabe registrar que a FACULDADE ISEIB DE BETIM - FISBE, estabelecida na Rua do Acre, bairro Ingá, na cidade de Betim, é credenciada na modalidade EAD com nota 04 pela Portaria Ministerial Portaria Ministério da Educação- MEC Nº 1443 de 09/08/2019 publicada em DOU 12/08/2019 , com autorização para ministrar o curso de PEDAGOGIA, MINERAÇÃO, LOGÍSTICA, PROCESSOS GERENCIAIS, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ADMINISTRAÇÃO, ENFERMAGEM, CIÊNCIAS CONTÁBEIS e MARKETING onde foram avaliados virtualmente e presencialmente obtendo notas de aprovação 04 e ou 03 conforme quadro acima.

Nada obstante a avaliação “3”, houve o indeferimento do pedido de autorização de curso superior de BIOMEDICINA, do que resulta para a Recorrente a desarrazoada aplicação da penalidade prevista no art. 68, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, ou seja, ficar impedida por dois anos de requerer autorização para o mesmo curso.

Nada obstante o processo administrativo aguardar o Parecer Final por mais de 2 anos, verifica-se que Recorrente teve o seu pedido de autorização indeferido e, por consequência, punida com uma penalidade fixada em Decreto, o que, por si só, caracteriza dupla penalização e violação ao princípio da motivação, do contraditório e da ampla defesa, além da falta de absoluta razoabilidade, já que não foi facultada à Recorrente qualquer defesa contra essa punição, até mesmo porque de nada poderia ela se defender, já que nem diligência chegou a ser instaurada pela SERES na fase “Secretaria - Parecer Final”, embora a IES tenha sido aprovada com conceito satisfatório no processo avaliativo realizado pelo MEC.

NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O CONCEITO FINAL “3” COM O REGISTRO DE “PERFIL SATISFATÓRIO DE QUALIDADE DO CURSO” DEVERIA TER SIDO LEVADO EM CONTA PARA A APROVAÇÃO DO CURSO DE BIOMEDICINA DA RECORRENTE.

Portanto, temos que o presente Recurso Administrativo deverá ser totalmente provido, para o fim de autorizar o funcionamento do curso de BIOMEDICINA da Recorrente, consoante será amplamente demonstrado no seguimento das presentes razões.

Verifica-se que a Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXVI, sobre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assim:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Atestando o direito adquirido corroborado pela Carta Magna, merece destaque a abalizada doutrina proclamada pelo festejado Francesco Gabba, verbis:

“Adquirido todo direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo muito embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da edição de uma nova lei, mas que sob o império da norma então vigente produziu todos os seus efeitos, passando portanto, a incorporar a patrimônio pessoal do requerente independentemente do mesmo haver exercido tal direito” (“Anotações de Direito Constitucional I”, Carlos Augusto Rodrigues, Teoria Subjetiva de FRANCESCO GABBA, in <http://www.eba.ufrj.br>)

Certo é que a aplicabilidade da norma posterior não poderia, em momento algum, ferir o ato jurídico perfeito e direito adquirido, porquanto expressa vedação constitucional encartada no inciso XXXVI do artigo 5o. da Constituição Federal.

O fato é que o indeferimento da autorização do curso de BIOMEDICINA embasou-se nas disposições da Portaria nº 1038, de 21 de setembro de 2021, ferindo a segurança jurídica, que é essencial ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, merece destaque o abalizado entendimento doutrinário a respeito da segurança jurídica, assim:

“Outro questão institucionalizada na Constituição de 1988 e que se irradia para a legislação infraconstitucional é o aspecto temporal da segurança jurídica, que por vezes é levado à discussão de nossa Suprema Corte. Nesse sentido, pode-se pensar em institutos como: irretroatividade da lei mais gravosa; garantias do direito adquirido, do ato jurídico e da coisa julgada; prescrição e decadência; direito intertemporal e limitação dos efeitos jurídicos no tempo; preclusão; prazos processuais; ato das disposições constitucionais transitórias (e a possibilidade de revisão constitucional — artigo 3º, ADCT); justiça de transição de regimes.

Ainda nessa linha, destaca-se o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa como reflexo da segurança jurídica e que se espraia nos diversos ramos jurídicos, com destaque à anterioridade no direito penal (artigo 5º, inciso XL, CF/88) e às anterioridades clássica e nonagesimal no Direito Tributário (artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”; e artigo 196, parágrafo 6º, CF/88).” (Marco Túlio Reis Magalhães, Características da segurança jurídica, in <http://www.conjur.com.br/2013-jun22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil?pagina=2>)

Desse modo, as aplicação da Portaria nº 1038, de 21 de setembro de 2021 pelo MEC no presente procedimento administrativo de autorização do curso de BIOMEDICINA da Recorrente violou a segurança jurídica, porquanto constitui norma menos favorável à Recorrente, não podendo retroagir em prejuízo da Instituição de Ensino.

4. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Levando-se em conta o estabelecimento pelo MEC dos requisitos legais para a concessão de autorização de funcionamento de faculdade, temos que a decisão deve vincular-se ao resultado da avaliação, este SATISFATÓRIO, sob o crivo técnico da entidade avaliadora, à época.

Dessa forma, a decisão administrativa recorrida afronta princípios de direito e normas constitucionais e legais, por ter sido proferida de forma contrária ao relatório de Avaliação de Funcionamento do Curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD. Depreende-se, pois, uma situação inaceitável no Estado Democrático de Direito, principalmente no órgão que deve zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional, as quais não permitem ao agente administrativo tamanha discricionariedade de realizar toda uma instrução processual e, após, decidir sem considerar os resultados positivos da instrução, como se a eles não estivesse sua decisão vinculada, e, ainda, aplicar injusta penalidade à Instituição, como se fosse a autorização de curso motivada por interesses escusos.

Destaque-se que o artigo 32 do Decreto n. 5773, de 09 de maio de 2006, aduz que compete ao Secretário expor a motivação do indeferimento do pedido de autorização do curso, assim:

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

No caso em comento inexistente MOTIVAÇÃO para o ato administrativo que indeferiu o pedido de autorização do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD da Recorrente, pois a Faculdade preencheu TODOS os requisitos legais para o regular funcionamento, sendo certo que os cursos avaliados com Conceito “3” atendem plenamente aos critérios de qualidade para funcionarem e na fase de análise SERES não foi impugnado.

Saliente-se que a Conclusão da Avaliação é composta por diferentes variáveis, que traduzem resultados da avaliação de infraestrutura e instalações, recursos didático-pedagógicos e corpo docente, sendo que a Recorrente foi considerada APTA para ministrar cursos de bacharelado, incluindo o de em BIOMEDICINA e outros conforme quadro acima tecnólogos, licenciados com análise do corpo docente de cada curso, e a infraestrutura da IES.

Desse modo, temos que o indeferimento da autorização do curso de graduação em BIOMEDICINA na modalidade EAD mostra-se irrazoável e imotivado.

O Princípio da Motivação significa dizer que a administração pública tem a obrigação de justificar de fato e de direito o motivo de seus atos, atuando de forma técnica e sensível às necessidades de nosso país, em especial a notória falta de profissionais habilitados no ensino superior em todo país.

Segundo o doutrinador José Roberto Dromi, in Derecho administrativo, Buenos Aires: Argentina, 1997, a “motivação não se confunde com fundamentação, que é a simples indicação da específica norma legal que supedaneou a decisão adotada. MOTIVAÇÃO É UMA EXIGÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO, AO QUAL É INERENTE, ENTRE OUTROS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, O DIREITO A UMA DECISÃO FUNDADA, MOTIVADA, COM EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS.”

No mesmo sentido, merece destaque e entendimento doutrinário a respeito da obrigação da administração pública, ao executar um ato jurídico, expor expressamente os motivos, assim:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A SUA OBRIGATORIEDADE SE JUSTIFICA EM QUALQUER TIPO DE ATO, PORQUE SE TRATA DE FORMALIDADE NECESSÁRIA PARA PERMITIR O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.” (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

Da mesma forma, o artigo 93, IX, da Constituição Federal aduz a respeito da fundamentação das decisões administrativas, a saber:

“Art. 93.

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade....”

Consoante se denota pela leitura do dispositivo constitucional suso destacado, as decisões precisam ser devidamente fundamentadas para que adquiram validade, sendo certo que a ausência da motivação implica a nulidade do decisum.

Assim, não há que se falar no indeferimento da autorização do curso de graduação em BIOMEDICINA na modalidade EAD da Recorrente, em face da ausência de motivação para o ato administrativo.

5. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LIVRE INICIATIVA

Nesse íterim, temos que houve o indeferimento do pedido de autorização do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD, baseando-se unicamente em frágil e infundado parecer da SERES via técnico Natalício Venancio de Freitas, que na face de impugnação não o fez e pior fez a instauração e instrução do processo administrativo, sem levar em conta a avaliação do curso em conceito “3”, tampouco sem conferir à Recorrente o direito de se manifestar, o que representou uma decisão claramente temerária.

É interessante ressaltar que este mesmo técnico na face final prejudicou muito a IES quanto sem fundamento declarou que o DESPACHO SANEADOR foi parcialmente satisfeito tirando o direito de publicação automática de menos 04 cursos uma vez que a IES foi credenciada em 2019 com NOTA 04 isto é qualidade na modalidade EAd como excelência. É interessante observar que o ofício de indeferimento do curso de BIOMEDICINA da recorrente assinado pelo referido técnico citado acima afirma que “relatório de avaliação reformado pela CTAA” e não é verdade pois o mesmo NÃO foi impugnado nem pela IEs e nem pela SERES conforme print da página e-mec acima.

(...) Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.(...)

Certo é que o indeferimento, desprovido de motivação e embasado unicamente em parecer da SERES via técnico Natalício Venancio de Freitas e em novel normatização prejudicial aos direitos da Recorrente, sem conferir à Recorrente o direito ao contraditório, constituiu afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 5º -

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No mesmo sentido, merece destaque o abalizado ensinamento doutrinário acerca do direito à ampla defesa nos procedimentos administrativos, a saber:

“O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo. A desatenção de tais preceitos e princípios pode acarretar a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa. A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE SER CONTRADITÓRIA. ISTO SIGNIFICA QUE NÃO BASTA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR SUA INICIATIVA E POR SEUS MEIOS, COLHA OS ARGUMENTOS OU PROVAS QUE LHE PAREÇAM SIGNIFICATIVOS PARA A DEFESA DOS INTERESSES DO PARTICULAR. É ESSENCIAL QUE AO INTERESSADO OU ACUSADO SEJA DADA A POSSIBILIDADE DE PRODUZIR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES E PROVAS e, mais que isso, que lhe seja dada a possibilidade de examinar e contestar os argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam desfavoráveis.” (Processo Administrativo, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Malheiros Editores, pag. 71)

Portanto, verifica-se que o direito da Recorrente de obter a autorização do funcionamento do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD fora rechaçado pela autoridade pública, sem a devida motivação técnica ou jurídica, o que acarreta a impropriedade da decisão administrativa, motivo pelo qual se impõe o provimento do recurso para o deferimento do pedido de autorização do curso de graduação em BIOMEDICINA na modalidade EAD da Recorrente.

Como corolário do princípio do devido processo legal, neste ponto também merece destaque o princípio da livre iniciativa, pelo qual toda pessoa física ou jurídica tem a liberdade de exercer uma atividade empresarial.

O referido predicado legal encontra fincas no art. 170 da CF/88, que assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

O Legislador assim o fez, pois as atividades desenvolvidas pelas empresas e, no caso, as instituições de ensino representam importante papel social, na qualificação de profissionais que irão atender às demandas da população brasileira.

Por este motivo, a restrição à liberdade é a exceção, que somente pode ser aplicada quando critérios objetivos e previamente previstos não forem alcançados. No

entanto, conforme exposto, o indeferimento do pedido ocorreu exclusivamente pela utilização de premissas equivocadas em razão de uma atabalhoada vistoria virtual. Manter a decisão recorrida não atende ao princípio da função social da atividade educacional, bem como viola o justo anseio dos estudantes que necessitam de uma maior opção de cursos.

6. DA PREVALÊNCIA DA AVALIAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO SINGULAR

No relatório de avaliação, constatou-se que a Recorrente atuará para promover ensino, pesquisa e extensão, presencial e a distância, formando profissionais capazes de desenvolver a sociedade, buscando um ensino de qualidade, dentro de uma visão holística, transformadora, integrando teoria e prática, visando ser um agente social comprometido com a democratização do conhecimento, oportunizando acesso a sistemas educacionais mais abertos, flexíveis e ágeis.

Da mesma forma, a organização didático-pedagógica foi considerada apta a autorizar o regular funcionamento do curso de BIOMEDICINA NA MODALIDADE EAD

[...]

No que toca ao Corpo Docente, restou constatado que atende às necessidades e exigências pedagógicas do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD...

[...]

Relativamente à infraestrutura, a Faculdade FISBE também preenche todos os requisitos autorizadores de funcionamento...

[...]

Em conclusão, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito de avaliação “3”, pois a FISBE atende plenamente aos critérios de qualidade para funcionar um curso.

Deve haver, pois, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los, SENDO CERTO QUE NADA JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DE FUNCIONAMENTO, EM ESPECIAL QUANDO SE LEVA EM CONTA A AVALIAÇÃO POSITIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO.

7. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE

Da mesma forma, resta evidente que o julgamento preferido pelo indeferimento não pode prevalecer sob a ótica da razoabilidade, vez que a Recorrente detém todos os requisitos técnicos para autorizar o curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD.

Vê-se que o Parecer da SERES guarda total fragilidade em suas conclusões, principalmente quanto necessidade social, o que é um verdadeiro absurdo, em tempos de PANDEMIA, mormente considerando a falta de estrutura educacional em todo o país, aliado ao fato de que a região periférica da capital mineira se encontra em pleno processo de desenvolvimento econômico e social.

Assim, inexorável que a decisão recorrida viola o princípio da razoabilidade que deve permear o ato administrativo, merecendo provimento ao presente recurso

para determinar a autorização do curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD da Faculdade de ISEIB de Betim – FISBE.

A respeito do Princípio da Razoabilidade merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93, assim:

“Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.”

No mesmo diapasão, merece destaque o entendimento jurisprudencial acerca da razoabilidade, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

(.....)

(RECURSO ESPECIAL Nº 728.999 - PR (2005/0033114-8), RELATOR :MINISTRO LUIZ FUX, RECORRENTE:ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, ADVOGADO:ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS, RECORRIDO:FAZENDA NACIONAL PROCURADOR:MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS)

Não se pode olvidar que o princípio da razoabilidade está interligado ao princípio constitucional da legalidade, pois os administrados não são obrigados a se submeter a arbitrariedades do Poder Público.

Vejamos o artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal: “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Dessa forma, temos que a administração pública deve agir de acordo com “os princípios da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar” (CARDOSO, Hélio Apoliano. Os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade na Atuação da Administração Pública. <

<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/helioapolianocardoso/principios.htm>>. Acesso em: 11 setembro 2011)

Dessa forma, diga-se que o indeferimento foi contrário ao Relatório de Avaliação, não devendo prevalecer o Parecer da SERES que teve oportunidade de impugnar o relatório e não o fez demonstrando que concordou com o relatório de avaliação virtual em face da ausência de fundamento fático e legal que ampare os argumentos daquele respeitável órgão, uma vez que há interesse social na criação curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD, aliada a capacitação técnica dos profissionais de saúde que irão compor o corpo docente.

8. CONCLUSÃO

Em suma, a negativa do pedido de autorização de curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD da Recorrente representa a um ato administrativo injusto e ilegal, por se mostrar contrário aos resultados de avaliação satisfatórios, afrontando os princípios gerais de direito administrativo e da Constituição Federal, tais como a motivação, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Caso prevaleça a presente situação, vislumbraremos um quadro de evidente injustiça e contrariedade às necessidades de plena estruturação do sistema educacional brasileiro, pois o indeferimento foi contrário ao relatório de Avaliação, permitindo ao agente administrativo a decisão sem a observância da prova dos autos e dos princípios da motivação, razoabilidade e legalidade.

Ademais, toda a instrução do presente processo administrativo ocorreu sob a égide das disposições da Portaria n. 40, sendo certo que o julgamento se submeteu às novas disposições do parecer da SERES, em total prejuízo aos direitos da Recorrente.

Repise-se que, em 01/07/2021 a 02/07/2021, houve a visita in loco virtual para avaliação, com aprovação do curso pelo MEC nesse critério, sendo que a Portaria n. 20 do INEP fazendo alteração no novo modelo da visita promulgada muitíssimo tempo depois, ou seja, em abril de 2021, razão pela qual suas disposições não devem ser aplicadas ao presente processo administrativo, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica e irretroatividade da lei menos benéfica.

Portanto, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe para salvaguardar os direitos da Recorrente, que cumpriu, na forma da legislação vigente, todos os requisitos de instrução relativos a seu pleito, tendo sido avaliada VIRTUALMENTE pelo MEC, por meio de comissão de especialistas designados pelo INEP, que no Relatório o curso de BIOMEDICINA na modalidade EAD OBTEVE nota 03 apresentando o perfil satisfatório de qualidade sugerindo melhorias que é comum no processo avaliativo, por entender na nossa visão que “virtualmente” um curso da saúde deveria ser avaliado presencialmente pois são detalhes que podem dar sentido negativo na escrita de um relatório.

Por derradeiro, repita-se que os especialistas do INEP atribuíram o conceito global “3” e concluíram pela autorização para funcionamento do curso de graduação em BIOMEDICINA na modalidade EAD, motivo pelo qual deverá ser provido o presente recurso.

9. PEDIDO

Ante o todo o exposto, com fundamento no art. 44, § 1º, do Decreto 9.235/2017, tendo em vista os vícios formais e materiais que levaram à nulidade do ato administrativo, requer seja recebido e provido o presente Recurso para reformar a decisão recorrida, constante da Portaria nº 1038, de 21 de setembro de 2021, publicada no DOU de 01/06/2015, para DEFERIR o pedido de autorização do curso Superior de BIOMEDICINA na modalidade EAD da Faculdade ISEIB de Betim - FISBE, como medida de lúdima e cristalina JUSTIÇA !!!

Alternativamente, requer seja deferida provisoriamente a autorização citada acima, e, paralelamente, seja realizada nova vistoria, desta vez, presencialmente, por profissionais que tenham conhecimento técnico específico em BIOMEDICINA, a fim de evitar a repetição das nulidades ressaltadas no presente recurso.

Termos em que, Pede Deferimento.

Betim, 20 de outubro de 2021

Isto posto, infere-se que as alegações recursais se concentram no espectro avaliativo, sobretudo no que tange à forma de avaliação virtual. Ademais, outros argumentos relevantes apresentados estão circunscritos à suposta ausência de motivação do ato administrativo, de afronta ao devido processo legal e à livre iniciativa, bem como à ausência de razoabilidade.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 1.038/2021, com a consequente autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE).

Considerações do Relator

Em que pesem os louváveis argumentos tecidos na peça recursal, entendo que a demanda em tela não merece prosperar. Com efeito, o padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é o instrumento adequado a ser utilizado no caso concreto, haja vista o protocolo ter sido sacramentado em 2019.

Em suma, não se sustentam as alegações de ocorrência de vícios na motivação do ato impugnado. De fato, a decisão da SERES vem lastreada por motivação escorregia. Na mesma esteira, rechaço qualquer impropriedade no fluxo processual. Como podemos apurar, o processo transcorreu normalmente, consoante os preceitos normativos estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Ato contínuo, não identifico ausência de razoabilidade na decisão atacada, sobretudo em virtude de estar amparada na norma. Enfim, também não detecto qualquer violação ao princípio da livre iniciativa. Ora, a educação é livre à iniciativa privada, porém, não é uma atividade econômica que possa ser explorada ao bel prazer do mercado. Por certo, sua oferta está condicionada ao atendimento dos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Em apertada síntese, o arrazoado elaborado pela recorrente está fundamentado no inconformismo com os conceitos apurados na avaliação. Por seu turno, seus argumentos deveriam ter sido levados à instância recursal adequada, ou seja, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). De todo modo, não foi isso que aconteceu. Como vimos, a recorrente não usou a oportunidade para impugnar o relatório de avaliação e contrapor-se ao ato da comissão de avaliação.

Por conseguinte, inconformismos avaliativos, por mais relevantes que sejam, não podem ser valorados por este Colegiado, principalmente quando a requerente não usufruiu de seu direito de levar a matéria à análise da CTAA. Com efeito, o Conselho Nacional de Educação (CNE) somente pode agir em questões avaliativas quando estiver diante um vício evidente, insanável e, sobretudo, que tenha sido levado em momento oportuno ao conhecimento da CTAA. De fato, tais condicionalidades não se fazem presentes no caso em tela.

Diante do exposto acima, não merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 1.038/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das

Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente